



**Juízo de Direito - 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP  
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:  
vsmc1@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0700671-25.2019.8.02.0053**

**Ação:** Recuperação Judicial

**Requerente:** Nivaldo Jatoba - Empreendimentos Agroindustriais Ltda e outro

**Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:** Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Nivaldo Jatobá Empreendimentos Agroindustriais e Agrisa Agro Industrial Serrana Ltda., sociedades empresariais devidamente qualificadas na inicial, sob a alegação que estão enfrentando dificuldades econômico-financeiras e pretendem seu soerguimento.

Requerido o processamento da recuperação judicial, este juízo autorizou o deferimento do pedido, em 10 de junho de 2019, conforme decisão proferida às fls. 240/247.

Durante o andamento do processo, não foram ofertadas objeções válidas ao plano de recuperação.

Assim, foi proferida decisão por este juízo, às fls. 1925/1942, oportunidade em que se apreciou, dentre outros pontos, a necessidade de complementação do laudo econômico-financeiro para concessão da recuperação judicial, bem como fora realizado controle de legalidade do PRJ, nos pontos ali indicados.

A referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 1945.

Em seguida, as recuperadas peticionaram nesta instância *a quo*, primeiramente, colacionando complementação do laudo econômico-financeiro (fls. 2009/2010) e, a seguir, formulando pedido de reconsideração da decisão de fls. 1925/1942, através do arrazoado de fls. 2069/2078.



**Juízo de Direito - 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP  
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:  
vsmc1@tjal.jus.br**

Após manifestação do administrador judicial, a recuperanda veio novamente aos autos noticiar a concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento interposto, colacionando o respectivo voto, o qual contém determinações para cumprimento imediato por este juízo de piso.

Relatado. Decido.

Inicialmente, quanto ao agravo interposto, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, invocando as razões consignadas às fls. 1925/1942, que fundamentaram o referido *decisum*, as quais uso como resposta a ser comunicada ao relator, pois, por si sós, são explicativas. Acrescento, somente, a presente decisão como resposta.

No mais, entendo pela perda do objeto do conteúdo das petições de fls. 2009/2010 e de fls. 1925/1942, uma vez que a decisão da instância *ad quem*, com efeito ativo, já atingiu o intento das recuperandas quanto à modificação da decisão atacada.

Fixados estes pontos, resta a este juízo, nesta oportunidade, proceder ao imediato cumprimento da decisão monocrática proferida pelo Douto Presidente do Tribunal de Justiça, colacionada às fls. 2423/2436, dando-se prosseguimento à presente recuperação judicial.

Transcrevo a parte final do *decisum*, o qual deve ser cumprido, *ispis litteris*, da forma como ali consta:

**"55. Assim, forte nos argumentos acima, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, homologando o PRJ de fls. 870/918, com ressalva das cláusulas 6.5 e 6.11 (na parte relativas às supressões de garantias, penhoras e depósitos judiciais) e todas as disposições relacionadas ao tema. Por conseguinte, AUTORIZO o levantamento do valor depositado em juízo decorrente do PRC 166512-AL (0311805-65.2018.4.05.0000), cuja aplicação deve ser dar em observância ao aprovado no PRJ, sob a fiscalização do administrador judicial, bem como com a devida prestação de contas ao juízo recuperacional.**

**DILIGÊNCIAS:**

**56 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe**



**Juízo de Direito - 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP  
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:  
vsmc1@tjal.jus.br**

ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessários ao andamento do feito.

**57 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.**

Assim, porque já fora HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com as ressalvas ali contidas, o mesmo deve, a partir de então, ser cumprido na íntegra.

Para fins de facilitar o andamento do feito, entendo que o PRJ, com as ressalvas realizadas pela instância *ad quem*, deve ser colacionado aos autos pelas recuperadas, para facilitar seu cumprimento e consulta, no prazo de 15 dias. Ressalto que este juízo abstém-se de realizar qualquer juízo de valor sobre o mesmo, eis que tal matéria está adstrita ao conhecimento do E. Tribunal de Justiça, desde a interposição de agravo de instrumento.

**Determino que a Secretaria do Juízo proceda à imediata expedição de alvará dos valores indicados na decisão acima transcrita.**

Dê-se ciência ao administrador judicial e ao MP da presente decisão, bem como da decisão monocrática colacionada às fls. 2423/2436.

Por fim, retome-se o andamento do feito, oportunamente, com o cumprimento do plano, já com as ressalvas objeto da decisão monocátrica *ad quem*.

Providências necessárias e intimações devidas.

São Miguel dos Campos , 03 de maio de 2021.

**Luciana Josué Raposo Lima Dias  
Juíza de Direito**